



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011874-53.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelado EDERALDO LIMA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011874-53.2024.8.26.0606

Apelante: Banco J Safra S/A

Apelado: Ederaldo Lima Soares (não citado)

Comarca: Suzano - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Paulo Roberto Dallan

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ESCLARECIMENTO DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO AUTOR (CREDOR FIDUCIÁRIO) – REQUERENTE QUE NÃO CUMPRE ADEQUADAMENTE A ORDEM JUDICIAL, POIS DEFENDE A CORREÇÃO DA PESSOA INDICADA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSUBSTANCIA EXCESSIVO RIGOR FORMAL – CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR O POLO ATIVO – POSSIBILIDADE – EXTINÇÃO CASSADA E REGULAR PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DETERMINADO.

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49780

Interpõe o banco autor apelação contra sentença que julgou extinta ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por falta de legitimidade ativa.

O apelante sustenta, em síntese, que não era necessária a emenda da inicial, pois integra o mesmo grupo econômico da credora fiduciária, aduzindo que sua advogada possui poderes para representar ambos. Subsidiariamente, requer a alteração do polo ativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011874-53.2024.8.26.0606

para que passe a constar a instituição financeira que consta do contrato como credora. Alega cerceamento de defesa, pois não lhe foi concedida nova oportunidade para emendar a inicial, aduzindo que há erro material possível de ser sanado. Invoca, ainda, o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Verte dos autos que, ao verificar que o banco autor não é a instituição financeira que figura no contrato como credora fiduciária, o magistrado *a quo* determinou que fosse esclarecida a divergência. Contudo, tal determinação não foi adequadamente compreendida pelo requerente, que defendeu a correção da pessoa indicada para integrar o polo passivo da demanda, sobrevivendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa.

Respeitada o convencimento do julgador de primeiro grau, entendo que a extinção do processo nessas circunstâncias consubstancia excessivo rigor formal, sendo plenamente admissível a concessão de nova oportunidade para a regularização do polo ativo, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011874-53.2024.8.26.0606

que desde logo se defere, para que passe a constar como autora da ação a instituição financeira Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Em assim sendo, de rigor o prosseguimento da demanda até julgamento do mérito.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para cassar a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.

ANDRADE NETO
Relator